



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002954-07.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante APARECIDO CORATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3017

APELAÇÃO: 1002954-07.2024.8.26.0482

COMARCA: PORTO FERREIRA

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: OTACILIO JOSÉ BARREIROS JUNIOR

APTE.: APARECIDO CORATO

APDO.: BANCO SANTANDER BRASIL SA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. NEGATIVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de reparação de danos morais devido à negativação indevida. A parte autora alegou que contratou um empréstimo com o Banco Olé, integrante do grupo econômico do banco requerido, e que as parcelas estavam sendo descontadas diretamente de sua conta. Apesar disso, recebeu notificação de inadimplência e teve seu nome negativado, mesmo com os pagamentos em dia. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte autora comprovou o pagamento de todas as parcelas do empréstimo, especialmente a de junho de 2024, para justificar a alegação de negativação indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte autora não comprovou o pagamento da parcela de junho de 2024, sendo seu ônus produzir tal prova.

4. O contrato apresentado pela parte requerida não foi impugnado pela autora, e os documentos demonstram que a parcela de junho não foi paga. Negativação que se mostra como exercício regular de direito.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de uma ação de reparação de danos morais devido à negativação indevida, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva:

“Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios

fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, §§, do Código de Processo Civil, respeitado, se for o caso, o disposto no artigo 98, § 3º, CPC.” (fls. 83/87)

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 92/96, no qual requer, em suma: (a) o reconhecimento da negativação como indevida; e (b) a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 100/104.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o recolhimento do preparo recursal é dispensado, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 20/21.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A parte autora alega que, em abril de 2024, contratou um empréstimo junto ao Banco Olé, integrante do grupo econômico do banco requerido, com a finalidade de adquirir um veículo para seu neto. Com a contratação, as parcelas no valor de R\$ 640,44 (seiscentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) passaram a ser descontadas diretamente de sua conta corrente assim que seu benefício era depositado (extratos INSS - fls. 15/16).

No entanto, em setembro de 2024, a parte autora recebeu uma notificação do Serasa (fl. 17) informando que incorreu em inadimplência contratual e, por esse motivo, seu nome seria negativado. Argumenta que contatou o banco requerido, mas, alguns dias depois, ao tentar realizar uma compra a crédito em um estabelecimento comercial, foi surpreendida com a negativa da transação, sendo informada de que seu nome constava como negativado (fls. 18/19) nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa).

Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação jurídica entre a parte autora e a instituição financeira.

Entre as partes, **não há controvérsia quanto à existência do contrato que originou a negativação**. A discussão central reside na alegação da parte autora de que todas as parcelas foram pagas pontualmente, ainda assim resultando na inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Dessa forma, cabia à parte autora o ônus de comprovar o adimplemento das parcelas dentro do prazo, na forma do artigo 320 do Código Civil. Contudo, não o cumpriu.

O contrato juntado pela parte requerida em contestação (fls. 27/31), anexado às fls. 32/46, não foi impugnado pela autora em réplica (fls. 81/82). Em particular, na fl. 32, está estipulado que a primeira parcela tinha vencimento em **07.06.2024**. No entanto, a autora apresentou documentos às fls. 15/16 demonstrando apenas o desconto do valor exato das parcelas dos meses de **julho, agosto e setembro** de 2024. Assim, não comprovou o pagamento da parcela referente a **junho** de 2024, embora fosse seu ônus produzir tal prova —de fácil obtenção, considerando que juntou os extratos dos meses subsequentes.

Destaca-se que, no comunicado enviado pelo Serasa (fl. 17), a data do débito consta como **08.06.2024**. Dessa forma, das provas juntadas aos autos, extrai-se que a parcela de junho não foi paga, resultando na negativação.

Diante disso, a parte autora não cumpriu com seu dever de demonstrar que estava adimplente com as parcelas do empréstimo. **Dessa maneira, a sentença que julgou a ação improcedente foi acertada e deve ser mantida.**

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorando-se a verba honorária para 13% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade da justiça.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora